



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

Parecer n. 442/2024
Processo n. 2024/934490
Procedência Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP
Interessado Imprensa Oficial do Estado - IOE
Parecerista Rafaelly Cruz de Souza Pereira

**REGULARIDADE FORMAL DO
PROCESSO. MINUTA DE CONTRATO.
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
DIRETA POR MEIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORNECEDOR, FABRICANTE OU
REPRESENTANTE COMERCIAL
EXCLUSIVO. ART. 74, INCISO I, LEI
Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS,
AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS
DE CONTRATOS E DEMAIS
INTERESSES DAS CONTRATADAS.
ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam acerca da contratação de empresa especializada na publicação de atos oficiais, avisos de licitações, extratos de contratos e demais matérias de interesse da contratante por meio de contratação direta na modalidade Inexigibilidade Licitação.

Os autos vieram para análise e parecer nos termos do art. 53, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 29, inciso III da Lei Estadual n. 7.584/2011, na data de **02/09/2024**.

Destaca-se que nos termos da Lei Estadual n. 8.972/2020, “quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de **quinze dias úteis**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 54).

É a síntese do necessário.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

2 APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Isto também se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Portanto, o parecer jurídico em matéria de licitações consiste em uma opinião jurídica de natureza obrigatória uma vez que há norma jurídica a qual



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

determina a sua solicitação como condição preliminar à prática do ato pelo gestor público. Solicitar o parecer jurídico, portanto, não é discricionário. Todavia, o administrador não é obrigado a seguir o entendimento do órgão consultivo. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Por fim, caso o gestor entenda por não acompanhar os termos do parecer jurídico, segundo a teoria dos motivos determinantes, consagrada no art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, atos administrativos que discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. No mesmo sentido, dispõe o art. 62 da Lei Estadual n. 8.972/2020.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, caso o gestor entenda por não acompanhar os termos do parecer jurídico, segundo a teoria dos motivos determinantes, consagrada no art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, atos administrativos que discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

3 ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É cediço que a Constituição Federal de 1988 (art. 37, XXI) exige, em regra, a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ressalvados os casos especificados na legislação. Atendendo ao disposto na Carta Magna, a Nova Lei de Licitações e Contrato (Lei nº 14.133/2021) regulamentou as hipóteses de contratação direta, quais sejam as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de inexigibilidade constituem um rol exemplificativo, diferentemente do que ocorre com a dispensa de licitação, a qual possui um rol taxativo.

A inexigibilidade de licitação flexibiliza a exigência de licitar em decorrência da inviabilidade de competição, nos termos do caput art. 74 da Lei nº 14.133/2021:



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A contratação em análise se fundamenta no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a hipótese na qual somente uma empresa pode fornecer o produto, cenário em que se torna inviável a competição pública.

A fim de que tal aspecto reste comprovado, exige-se atestado dessa exclusividade e, à luz da antiga Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 8.666/1993), o Tribunal de Contas da União (TCU) possuía o entendimento de que tal atestado deveria ser emitido por terceiros, a exemplo, entidades sindicais ou associações, de forma que era vedado o fornecimento de atestados elaborados pela própria contratado, fabricante ou autoridades administrativas.

Todavia, com a Lei nº 14.133/2021, passa-se a permitir a apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou qualquer outro documento idôneo apto a comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, na forma do §1º do art. 74 do novo regulamento.

Dito isto, passamos ao exame dos requisitos de instrução do processo de contratação direta por meio dessa hipótese:

LISTA DE VERIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO I da Lei nº 14.133/2021)	
Houve abertura de processo administrativo?	Sim.
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Os autos estão em forma eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcio Emídio Pereira Camêlo (Lei 11.419/2006)
EM 06/09/2024 10:48 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A1E1FEB68A8471.0DA9E743817837E8.3C553959E3EF3D3A.1EB92A6126B6B8D9



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

Consta documento de formalização de demanda?	Sim (Anexo Sequencial 02).
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	O Estado do Pará ainda não realizou Plano de Contratações Anual.
Há Estudo Técnico Preliminar?	Sim (Anexo Sequencial 06).
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Sim.
Há Análise de Riscos?	Sim (Anexo Sequencial 11).
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Não se aplica.
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Não há critérios de sustentabilidade.
Há termo de referência?	Sim (Anexo Sequencial 12).
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Sim.
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Sim.
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim (Anexo Sequencial 23).
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim (Anexo Sequencial 04).
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim, constante no Estudo Técnico Preliminar (Anexo Sequencial 06).
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? ❖ A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação por força de exclusividade pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-Plenário Relator: BRUNO DANTAS).	Sim (Anexos Sequenciais 16,17,18 e 19).
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta	Sim (Anexo Sequencial 07 e 25).



documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica.

4 MINUTA DO CONTRATO

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ademais, Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto aqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Qualquer contrato deve ser formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 14.133/2021 tratando-se de instrumento de caráter obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor e II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 enumera as cláusulas que necessariamente devem integrar todo e qualquer contrato administrativo, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Dito isto, após análise da Minuta do Contrato:

LISTA DE VERIFICAÇÃO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS	
(ART. 92, LEI 14.133/2021)	
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos? (art. 92, inciso I, Lei nº 14.133/2021)	Sim (Cláusula Segunda).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante	Sim (Cláusula Segunda, Item 2.2).



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta? (art. 92, inciso II, Lei nº 14.133/2021)	
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos? (art. 92, inciso III, Lei nº 14.133/2021)	Sim (Cláusula Décima Sexta).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento? (art. 92, inciso IV, Lei nº 14.133/2021)	Sim (Cláusula Sétima).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento? (art. 92, inciso V, Lei nº 14.133/2021)	Sim (Cláusula Quinta).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento? (art. 92, inciso VI, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso? (art. 92, inciso VII, Lei nº 14.133/2021)	Sim (Cláusula Sétima).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá	Sim (Cláusula Oitava).



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica? (art. 92, inciso VIII, Lei nº 14.133/2021)	
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam a matriz de risco, quando for o caso? (art. 92, inciso IX, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso? (art. 92, inciso X, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso? (art. 92, inciso XI, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento? (art. 92, inciso XII, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei	Não se aplica.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso? (art. 92, inciso XIII, Lei nº 14.133/2021)	
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo? (art. 92, inciso XIV, Lei nº 14.133/2021)	Sim, nos termos da Cláusula Décima . As penalidades cabíveis estão dispostas na Cláusula Décima Primeira , indicando-se o valor das multas no item 11.1, alínea b).
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso? (art. 92, inciso XV, Lei nº 14.133/2021)	Não se aplica.
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta? (art. 92, inciso XVI, Lei nº 14.133/2021)	Sim, na forma do Item 10.2.8 da Cláusula Décima .
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para	Não se aplica.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

aprendiz? (art. 92, inciso XVII, Lei nº 14.133/2021)	
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento? (art. 92, inciso XVIII, Lei nº 14.133/2021)	Sim, a teor da Cláusula Nona .
O Contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de extinção? (art. 92, inciso XIX, Lei nº 14.133/2021)	Sim, conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda .
O Contrato possui cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual? (art. 92, §1º Lei nº 14.133/2021)	Sim, consoante a Cláusula Décima Oitava , competente o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para solucionar os litígios que decorrem da execução deste contrato.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação por meio de inexigibilidade de licitação, bem como pontua que a Minuta do Contrato se encontra em consonância com a legislação vigente.

É o parecer, s.m.j.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLY CRUZ
CONJUR/SEGUP
OAB/PA 35.726

GABRIELLE NOGUEIRA
ESTAGIÁRIA
CONJUR/SEGUP

Ao Senhor Coordenador da Consultoria Jurídica da SEGUP,

1. Ratifico os termos do **Parecer nº. 442/2024 – CONJUR/SEGUP.**

MÁRCIO EMÍDIO P. CAMÊLO
COORDENADOR DA CONJUR/SEGUP
OAB/DF 46.621

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcio Emídio Pereira Camêlo (Lei 11.419/2006)
EM 06/09/2024 10:48 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A1E1FEB6868A8471.0DA9E743817837E8.3C553959E3EF3D3A.1EB92A6126B6B8D9



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Consultoria Jurídica

EM 06/09/2024 10:48 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A1E1FEB668AB471.0DA9E743817837E8.3C553959E3EF3D3A.1EB92A6126B6B8D9
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Márcio Emídio Pereira Camêlo (Lei 11.419/2006)

Proposta de indexação:

Palavras-chave: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MINUTA DE CONTRATO. Art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021.